

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2011

Concede benefícios fiscais às empresas que possuam estrutura para a prática esportiva e mantiverem em seus quadros profissional da educação física ou nutrição para atuação junto aos funcionários..

Autor: Deputado João Arruda

Relator: Deputado João Gualberto

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, seu ilustre autor, estabelecer incentivos para as empresas que mantiverem estrutura para a realização de atividades físicas e que possuírem, em seus quadros, profissional da educação física e nutricionista para acompanhamento dos funcionários.

Assim, quando se tratar de pessoa jurídica de médio e grande porte, ser-lhe-á concedido desconto de 1% do imposto de renda devido; caso seja micro ou pequena empresa, a dedução concedida será de 3% do imposto de renda devido.

A fruição do benefício ficará condicionada à apresentação de comprovação, mediante declaração por escrito do profissional de educação física e de nutrição, de que pelo menos cinquenta por cento dos funcionários estão efetivamente gozando do benefício para a prática esportiva e mudança dos hábitos alimentares.

Em sua justificação, o autor registra que a iniciativa proporcionará ao trabalhador a possibilidade de praticar esportes e aprimorar sua qualidade de vida, impactando positivamente em sua produtividade. Além disso, o desconto no Imposto de Renda não causará prejuízos ao erário, uma vez que as despesas com saúde, afastamentos e pensões destes trabalhadores deverão ser reduzidos.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei foi aprovado em sua integralidade.

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a matéria sob o enfoque do mérito e da adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, condiciona a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita à apresentação da estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo diapasão, assim dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 2.136, de 2011, prevê a desoneração do imposto de renda da pessoa jurídica para as empresas que optarem por manter estrutura para a realização de atividades físicas e que possuírem em seus quadros profissional de educação física e nutricionista para acompanhamento individualizado dos funcionários.

A fim de verificar o impacto orçamentário e financeiro da proposição, nas condições exigidas pela LRF e pela LDO de 2016, esta relatoria encaminhou requerimento de informação ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, cuja resposta foi instruída por meio da Nota CETAD/COEST nº 136/2015, de 1º de junho de 2015, da Coordenação de Estudos Tributários da Secretaria da Receita Federal.

A mencionada Nota conclui que a concessão do benefício fiscal previsto no Projeto de Lei nº 2.136, de 2011, deverá acarretar uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 1.277 milhões em 2016, R\$ 1.368 milhões em 2017 e R\$ 1.466 milhões em 2018.

Cumpre, assim, destacar que uma eventual aprovação do projeto demandará a obtenção de recursos compensatórios de grande proporção, os quais, de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 14 da LRF, deverão provir da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração e ampliação de tributo ou contribuição. Outra modalidade de compensação também poderia originar-se da redução ou mesmo da revogação de benefício fiscal existente. Contudo, é inegável reconhecer que, no atual contexto de dificuldades fiscais, sociais e econômicas por que passa a Nação, o espaço para aumentos da carga tributária, ainda que localizados, já atingiu elevado grau de esgotamento, representando sério obstáculo para a aprovação da presente iniciativa.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.136, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado João Gualberto Relator